

Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio

RECONHECIDA PELO DECRETO N.º 22.043 DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA ASSÎNADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 1946

RUA ALVARO ALVIM, 21 - 9.º Andar — TELEFONE 22-4953

Diretor Responsável FAUSTO RIVERA CARDOSO

RIO DE JANEIRO BRASIL

ANO I

MARÇO DE 1956

N.º 5

RIGOROSA FISCALIZAÇÃO NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO 1. A P. C.!

POR OCASIÃO da recente Assembléia do Conselho de Representantes desta Confederação, na Capital Federal, cogitou-se de insucesso da classe em sua tentativa de conseguir a nomeação para Presidente do I.A.P.C., de um representante classista e que na ocasião era o Benemérito dos comerciários, Companheiro Paulo Baeta Neves.

EM OUTRO local deste Boletim, estampamos os telegramas que enviamos a Ss. Excias., Srs. Presidente e Vice-Presidente da República, manifestando o desapontaniento da classe em face de terem sido preteridos representantes classistas em benefício de políticos profissionais sem nenhuma experiência em questões previdenciárias e que, provàvelmente, continuariam no Instituto, a nefasta política partidária que se reflete, no empreguismo, nos empréstimos e favores às custas dos cofres institucionais, e afinal, em prejuizo da solvência desses orgãos previdenciários.

E' PENSAMENTO desta Confederação, continuar a sustentar o princípio de que os Institutos devem ser administrados pelos seus contribuintes quer sejam empregados, ou empregadores ou na melhor hipótese, pelo menos, por autoridades em matéria previdenciária, que sejan: acima de tudo administradores.

NESTE MEIO tempo, não nos resta outra alternativa, do que a de nos mantermos rigidamente na estacada da fiscalização exercida sôbre o IAPC e do I.A.P.T.C., aos quais se filiam centenas de milhares de nossos compa-

ESTE POR conseguinte, é um apêlo que fazemos a todos os nossos companheiros de Sindicatos e Federações, para que reunam todas as queixas e reclamações que dependem de providências no Rio de Janoro, sobretudo todos os escândalos que se refiram ao mau emprego dos fundos dos Institutos, a excessiva demora em casos de natureza -urgente.

PODEMOS ASSEGURAR a todos os companheiros que estas reclamações serão alvo da nossa melhor atenção e depois de apresentadas serão acompanhadas com maior empenho.

SE E' VERDADE, como já o dissera Jefferson preço da liberdade é a eterna vigilância", não é m verdade que o preço da segurança dos nossos companneiros, enquanto vivos e de suas famílias quando estes faltarem, depende da rigorosa fiscalização que exercemos sôbre as administrações dos Institutos.

NOVA REGULAMENTAÇÃO DO "DIREITO DE GREVE"

A Constituição de 18 de setembro de 1946, pelo seu artigo 158 estipula:

Art. 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Não obstante, até esta data, nada se fêz Não obstante, até esta data, nada se fêz para regulamentar êste inciso constitucional, permanecendo em vigor o Decreto n. 9.670, de 15 de março de 1946 que, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, embora anterior à própria Constituição, continua a ser observado.

A Diretoria da C.N.T.C., vivamente interessada na situação dum problema que, por igual, interessa a todos os trabalhadores do Brasil, decidiu despertar a colaboração de todos os seus associados e para

res do Brasil, decidid despertar a colabo-ração de todos os seus associados e para tanto, enviou às Federações filiadas a se-guinte Circular, capeando cópia do proje-to encaminhado pelo ex-Ministro Tancre-do Neves, em Março de 1954, à Câmara dos Deputados e, também, cópia do atual Decreto 9.070 e Portaria n. 34 de 15 de abril de 1946, que lhe diz respeito.

Este ante-projeto foi elaborado por uma Comissão que funcionou em seu gabinete, constituida do senador Dario Cardoso, deputado Lúcio Bittencourt, do ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Sr. Gedo Tribunal Superior do Trabalho, Sr. Geraldo Bezerra de Menezes, do juiz do Tribunal Regional do Trabalho, Sr. Délio Maranhão, do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Sr. Oscar Saraiva, do Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, Sr. Anor Butler Maciel, e do procurador da Justiça do Trabalho, Prof. Evaristo de Moraes Filho.

Abaixo, pois transcrevemos os quatro

Abaixo, pois, transcrevemos os quatro

documentos supra referidos e solicitamos a todos os Sindicatos que enviem às suas Federações, as suas sugestões e a estas que as colijam e enviem a esta Confederação para serem, depois de comparadas com as demais Federações, englobadas em um só

demais Federações, englobadas em um so ante-projeto.

DISSÍDIOS COLETIVOS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946: ART. 158

Consolidação: Arts. 722 a 733

DECRETO-LEI N. 9.070 — DE 15 DE MARÇO DE 1946 (103)

Dispõe sôbre a suspensão ou abandos coletivo do trabalho e dá cutros providências

outras providências.

O Presidente da República, usando atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que, para dirimir os dissídios entre empregadores e empregados foi instituida a Justiça do Trabalho, organismo autônomo e dotado de meios capazes de impor o cumprimento de suas decisões;

Considerando que dos tribunais que inte-gram a Justiça do Trabalho participam empregadores e empregados, em igual nú-

Considerando que sòmente depois de es-gotados os meios legais para remediar as sua scausas, se poderá admitir o recurso

Considerando que a solução dos dissídios do trabalho deve subordinar-se à disci-plina do interêsse coletivo, porque nenhum direito se deve exercer em contrário ou com ofensa a êsse interésse; Considerando que o Estado, por meio de organizações públicas deve assegurar am-

plas e plenas garantias para uma solução prenta e eficaz dos dissídios coletivos,

Decreta:

Art. 1.º - Os dissídios coletivos, oriundos das relações entre empregadores e empregados, serão obrigatoriamente submeti-dos à conciliação prévia, ou à decisão da Justiça do Trabalho.

Art 2.º — A cessação coletiva do traba-lho por parte de empregados somente será

permitida, observadas as normas prescritas

nesta lei. Cessação coletiva do trabalho é a deliberada pela totalidade ou pela maioria dos trabalhadores de uma ou de várias emprêsas, acarretando a paraliação de tôdas ou de algumas das respectivas atividades.

§ 2.º — As manifestações ou atos de solidariedade ou protesto, que importem em cessação coletiva do trabalho ou diminuição sensível e injustificada de seu ritmo,

ficam sujeitas ao disposto nesta lei.

Art. 3.º — São consideradas fundamentais, para os fins desta lei, as atividades profissionais desempenhadas nos serviços de água, energia, fontes de energia, iluminação, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga; nos estabelecimentos de venda de utilidade ou gêneros essenciais à vida das populações; nos matadouros; na lavoura e na pecuária; nos colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais e serviços funerários; nas prodúctios hásicas correspondentes de face tndústrias básicas ou essenciais à defesa nacional

§ 1.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante portaria, pode-(Continua na pág. 4)

NOVA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE...

(Continuação da pág. 1) rá incluir outras atividades entre as fun-

damentais. § 2.º — Consideram-se acessórias as atividades não classificadas entre as funda-

mentais.

Art. 4.º — Os trabalhadorese empregadores interessados, ou suas associações representativas, deverão notificar o Depar 4.º — Os trabalhadorese empregatamento Nacional do Tarbahlo ou as De-legacias Regionais, da ocorrência de dissídio capaz de determinar cessação cole-

sidio capaz de determinar cessação coletiva de trabalho, indicando os seus motivos e as finalidades pleiteadas.

Parágrafo único — A comunicação verbal será reduzida a têrmo.

Art. 5.º — A autoridade notificada providenciará, dentro de 48 horas, a conciliação, ouvindo os interessados e formulando as propostas que julgar cabíveis.

Art. 6.º — A conciliação, se houver, será submetida à homologação do Tribunal do Trabalho e produzirá os efeitos da sen

Trabalho e produzirá os efeitos da sen-

tenca coletiva

Art. 7.º — Não havendo conciliação dentro de 10 dias e pertencendo os dissidentes ao grupo de atividades fundamentais, será o processo remetido nas 24 horas se-guintes ao Tribunal competente, que deverá decidir dentro de 20 dias úteis, contados da data da entrada do processo na

sua secretaria.

Art. 8.º — Se os incidentes da execução forem protelados, por fato estranho à vontade dos exequentes, o juiz ou presidente do Tribunal poderá mandar autorizar pa-

parágrafo único — Se a garantia oferecida no curso da execução não consistir em dinheiro, o juiz, ou presidente do Tribunal poderá mandar vendê-la em leilão, por leiloeiro público.

Art. 9° — É facultado, às portes que

Art. 9.º — É facultado às partes que desempenham atividades acessórias, depois de ajuizado o dissídio, a cessação do trabalho ou o fechamento do estabeleci-mento. Neste caso, sujeitar-se-ão ao julgamento do Tribunal tanto para os efeitos da perda do salário, quanto para o respectivo pagamento durante 0 mento.

Parágrafo único - A cessação ou o fechamento considerar-se-á justificada sempre que o vencido não cumprir imediata-mente a decisão.

Art. 10 — A cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisórios previstos nesta lei, por parte de empregados em atividades acessórias, e, em qualquer caso, a cessação do trabalho por parte de empregados em atividades fundamentais, considerar-se-á falta grave para os fins devidos, e autori-zará a rescisão do contrato de trabalho. considerar-se-á

Parágrafo único — Em relação a empregados estáveis, a rescisão dependerá de au-torização do tribunal, mediante represen-

tação do Ministério Público.

Art. 11 — O fechamento do estabelecimento ou suspensão do serviço por motivo de dissídio de trabalho em desatenção aos processos e prazos conciliatórios e decisórios, ou a falta de cumprimento devido às decisões dos tribunais competentes, im-portará para os empregadores responsáveis na obrigação do pagamento de salários em dôbro, sem prejuízo das medidas cabíveis para a execução do julgado.

Parágrafo único - Em se tratando de atividades fundamentais, o tribunal competente poderá determinar a ocupação do estabelecimento ou serviço, nomeando depositário para assegurar a continuidade dos mesmos até que cesse a rebeldia do

responsável

Art. 12 - Os recursos cabíveis dos julgamentos proferidos por Tribunais do Trabalho, em dissídio coletivo, não terão efeito suspensivo e deverão ser julgados den-tro de 30 dias de sua apresentação ao Tribunal ad-quem. O provimento do recutso não importará em restituição de sa-

larios já pagos.

Art. 13 — As funções conciliatórias a que se refere esta lei poderão ser cometidas à

Procuradoria do Trabalho.

Art. 14 — Além dos previstos no Título IV da Parte Geral do Codigo Penal, cons-tituem crimes contra a organização do trabalho:

I - deixar o presidente do sindicato ou o empregador, em se tratando de ativi-dade fundamental, de promover solução de dissídio coletivo;

II — deixar o empregador de cumprir den-tro de 48 horas decisão ou obstar malicio-

samente à sua execução;

III — não garantir a execução, dentro dos prazos legais, o vencido que possuir

IV — aliciar participantes para greve lock-out, sendo estranho ao grupo em dissídio.

Pena - detenção de 1 a 6 meses e multa de 1 a 5 mil cruzeiros.

Ao reincidente aplicar-se-á a penalidaao estrangeiro, além desde em dôbro,

ta, a de expulsão.

\$ 1.º — No caso do n. 1 consideram-se destituidos de plano os responsáveis pela direção do sindicato que fica sujeito a intervenção do poder público. O interventor promoverá imediatamente a instauração da instância e à eleição de nova diretoria.

§ 2.º — A aplicação das penas previstas neste artigo não exclui a imposição de ou-

tras previstas em lei.
Art. 15 — Nos processos referentes aos
crimes contra a organização do trabalho;

I — caberá prisão preventiva;
 II — não haverá fiança, nem suspensão da execução da pena;

III — os recursos não terão efeito sus-

pensivo.

Art. 16 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República

EURICO G. DUTRA Carlos Coimbra Luz
Octacilio Negrão de Lima
PORTARIA N.º 34 — DE 15 DE ABRIL
O Ministro de Estado atendendo à conveniência de uniformica tendendo à con-

veniência de uniformizar o processamento das diligências conciliatórias que o Decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1946 atribui ao Departamento Nacional do Trabalho e às Delegacias Regionais dêste Ministério, resolve:

nisterio, resolve:

I — Criar, no Departamento Nacional do
Trabalho, uma Comissão Especial denominada Comissão de Conciliação dos Dissidios Trabalhistas (C.C.D.T.) composta
de um Procurador do Trabalho e de dois
servidores especializados em legislação traservidores especializados em legislação trabalhista, para o fim especial de atender às atribuições conciliatórias que o decreto-lei atribui a êsse Departamento.

lei atribui a esse Departamento.

II — Os membros da Comissão, em conjunto ou individualmente atenderão às atribuições de conciliar as partes em dissidio, ressalvando ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, sempre que julgar necessário, exercer pessoalmente tais atribuições

III — Serão mantidos, junto à Comissão, servidores destinados a atender seu expediente

IV — As reclamações ou queixas serão entregues diretamente no protocolo da Comissão ou apresentadas verbalmente a qualquer de seus membros, caso em que serão reduzidas a têrmo.

V — As comunicações da Comissão serão feitas por via aérea ou telegráfica, ou por mensageiro que deverá entregá-las à parte endereçada, com a maior urgência, podendo qualquer dos membros da Comissão dirigir-se diretamente a qualquer autori-dade ou entidade particular no desempenho de suas atribuições.

VI — Das conclusões a que chegar a Comissão ou qualquer de seus membros, no tocante, aos dissídios presentes a seu exame, será lavrado têrmo circunstanciado, em tantas vias quantas necessárias, sendo o original remetido imediatamente ao Tribunal de Trabalho competente para a homologação do acôrdo ou para o julgamento do dissídio

Serão mantidos assentamentos necessários à estatística do serviço.

VIII - Terão andamento preferncial os papéis da Comissão, devendo ser rigoro-samente observados os prazos fixados pelo Decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de

- As presentes instruções aplicamse, no que couberem, às Delegacias Regionais dêste Ministério, podendo o Delegado. sempre que necessário, designar, para o exercício de funções conciliatórias, servidor de reconhecida capacidade.

Octacílio Negrão de Lima

PROJETO N.º 1.034, DE 1956

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho

(Do Sr. Adylio Martins Vianna)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter a seguinte re-

"O empregado poderá deixar de compa-recer ao serviço sem prejuizo do salário nos seguintes casos.

a) até dois dias, por falecimento do côn-juge, ascendentes, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica:

b) um dia, por nascimento de filho e no correr da primeira semana, para o fim de efetuar o registro civil:

c) quando o candidato a cargo eletivo, estadual ou federal, desde a data do respectivo registro na Justiça Eleitoral e até dois dias após o pleito".

Art. 2.º — O paragrafo único do dispositivo eludido no artigo precedente fica respectivo eludido no artigo precedente.

tivo aludido no artigo precedente, fica re-

digido como segue:

"O direito de não comparecimento previsto na alínea "c" dêste artigo, é assegurado no máximo, desde 30 dias antes do pleito e mediante prova do competente re-gistro".

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio, salutar e democrático de que "todos são iguais perante a lei" tornar-se-ia inócuo, inoperante, não estabelecesse-mos condições para que, verdadeiramente, impere a igualdade.

Em nada favorece o empregado a garantia de que pode candidatar-se a representação popular, senão criarmos para êle condições que, levemente embora, amenizem e compensem a superioridade dos bnes aquinhoados. Fôsse gratuito o exercício do mandato e a êle só se candidatariam os econômicamente independentes, para não falarmos em coisa pior.

Basta a superioridade econômica; já é

de mais o sabermos que muitos se elegem exclusivamente por fôrça do poder econômico. Asseguramos, portanto, aos modestos obreiros, pelo menos o direito, sem prejuizo de salário, vital à subsistência sua e de sua família, empenhar-se inteiramente numa campanha cívica que, assim bordada, só pode consolidar o recimo demonstático. só pode consolidar o regime democrático em que vivemos.

Plenário, março de 1956. - Adylio Martins Vianna

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 473 — O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuizo do salário e por tempo não excedente de dois dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascedente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissio-nal, viva sob sua dependência econômica. Parágrafo único — Em caso de nasci-mento de filho, o empregado poderá fal-

tar um dia de trabalho e no correr da pri-meira semana, para o fim de efetuar o registro civil, sem prejuizo de salário. Diário do Congresso de 23 de fevereiro de 1956 — pág. 1.219.